



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ATO DA MESA Nº 1951/2016

Determina a regulamentação do art. 2º, da Resolução nº 033, de 08 de junho de 2016 e disponibiliza, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a verba de custeio da atividade parlamentar.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando a necessidade de regulamentar a Resolução nº 033, de 08 de junho de 2016, de acordo, em especial, com o disposto no seu art. 2º,

RESOLVE:

Art. 1º Nos termos do art. 2º, da Resolução nº 033, de 08 de junho de 2016, toda despesa efetuada pelo Gabinete de Deputado da Assembleia Legislativa, de acordo com o artigo 47, § 3º da Resolução nº 046, de 14 de dezembro 1990, à exceção do assessoramento legislativo e político aos deputados, deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.

Art. 2º Para os fins do disposto na Resolução nº 033, de 08 de junho de 2016, poderão ser ressarcidas as despesas das seguintes espécies:

I – manutenção preventiva e corretiva, conservação, bem como aquisição de combustíveis e lubrificantes para veículos que sirvam ao Gabinete do Deputado, desde que tenham previamente a marca e a placa registrada junto à unidade responsável pela Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar – VIEP, passagens aéreas ou terrestres cujo destino seja dentro da região limítrofe do Estado do Rio Grande do Norte e no estricto cumprimento da atividade parlamentar; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

a) (Revogada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

II – extração de cópias reprográficas, digitais e similares;

III – aquisição de materiais de escritório, impressos e outros materiais de consumo para o Gabinete do Deputado e suas projeções, bem como, suprimentos de informática;

IV – aquisição de livros e periódicos, assinatura de publicações, revistas e serviços de provedores de internet (acesso à internet), locação ou aquisição de licença de

uso de software, assinatura de TV a cabo ou similar, para as projeções de gabinete, inclusive;

V – aluguel de imóveis destinados às instalações dos Escritórios de Apoio Parlamentar, figurando-se como extensão do Gabinete-sede, limitado a 03 (três) por Deputado, observado um município por cada região geográfica intermediária devidamente definida na divisão demarcada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2017, bem como as despesas ordinárias de condomínio, água, telefone, gás, energia elétrica, tributos concernentes a esses imóveis, material de consumo, manutenção de imóvel, seguros, locação de móveis e equipamentos, obedecendo os seguintes itens: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

a) os imóveis deverão ser previamente cadastrados junto à Divisão do Núcleo de Fiscalização e Finanças, mediante apresentação do contrato de locação com firma reconhecida em cartório;

b) não se admitirá o ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou a serviços prestados por empresas ou entidade de qualquer natureza, como também a locação de imóvel, pertencentes ao próprio Deputado ou a parentes até o terceiro grau, na qual eles possuam participação;

c) na locação de bens imóveis, móveis e equipamentos, não poderá ser aplicada a modalidade de “leasing”.

VI – contratação de pessoa física, desde que seja profissional liberal, para prestação de serviço eventual, sem vínculo empregatício, nos termos da Lei, ou de pessoa jurídica prestadora de consultoria, auditoria e/ou serviços para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, tais como pesquisas socioeconômicas, trabalhos técnicos e outros que guardem relação com o exercício do mandato ou mesmo que visem suprir a ausência estatal especialmente nas áreas culturais, artísticas, de assistência social, de ações de saúde, de educação e de cidadania; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2139, de 10 de novembro de 2017)

VII – despesas com ligações pelo uso de telefonia móvel, cujos aparelhos sejam de propriedade do titular do Gabinete;

VIII – despesas com locomoção do titular do Gabinete e de seus servidores, compreendendo a aquisição de passagens, pedágios, combustíveis, lubrificantes, inclusive a locação de meios de transporte, hospedagem, alimentação, serviço de taxi e estacionamento, obedecendo-se aos seguintes itens:

a) locação de veículos automotores, prestada apenas por pessoa jurídica especializada, até o limite inacumulável de R\$ 8.175,00 (oito mil, cento e setenta e cinco reais);

b) serviços de taxi, pedágio e estacionamento, até o limite global inacumulável de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais);

IX – despesas efetuadas com expedição de cartas, telegramas e material gráfico;

X – serviços de segurança prestado por empresa especializada, bem como prestação de serviço eventual por pessoa física até o limite inacumulável de R\$ 6.525,00 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais);

XI – participação do parlamentar e assessores em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos, ou eventos congêneres, realizados por instituições especializadas até o limite mensal inacumulável de R\$ 7.697,17 (sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezessete centavos);

XII – divulgação de atividade parlamentar por intermédio de TV, rádio, internet, panfletos, boletins informativos, mídias sociais e afins, páginas oficiais do Deputado na rede mundial de computadores (internet), até mesmo nas redes sociais de cadastro e acesso gratuito, tal como Facebook, WhatsApp, exceto nos 90 (noventa) dias, anteriores à data da eleição que seja o parlamentar pré-candidato ou candidato, ficando neste período suspenso o ressarcimento das despesas indenizatórias relativas à divulgação das atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (Art. 37, §1º, da CF/88); (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 1871, de 12 de julho de 2018)

XIII – apoios culturais, artísticos, de assistência social, de ações de saúde, de educação, de cidadania a entidades sociais de utilidade pública reconhecida estadual ou federal, bem como a pessoa física, como forma de suprir a ausência estatal. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2139, de 10 de novembro de 2017)

Parágrafo único. Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder mensalmente o limite correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da verba indenizatória.

Art. 2º-A A locação de imóvel para instalação de Escritório de Apoio Parlamentar será contratada diretamente pelo Gabinete do Deputado, que se responsabilizará pelo pagamento das despesas inerentes à utilização do respectivo imóvel, observadas as normas estatuídas pela Resolução nº 033, de 2016, e por este Ato. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

§ 1º A escolha do imóvel e o encaminhamento da documentação para efeito de contratação são de responsabilidade do Deputado interessado. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

§ 2º Todos os contratos relativos à locação de que trata o caput deste artigo devem ser por prazo determinado e limitam-se no máximo até o dia 31 de janeiro do último ano da legislatura em que foi eleito o Deputado locatário, podendo ser prorrogados no caso de reeleição do respectivo Deputado. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

§ 3º O suplente de Deputado, convocado para período inferior a 6 (seis) meses, não poderá requerer a instalação de Escritório de Apoio Parlamentar. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

§ 4º A ALRN não se responsabilizará pelo pagamento de despesa que não atenda aos requisitos previstos neste Ato. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Art. 2º-B Será locado somente imóvel em que o locador comprove ter a posse e/ou propriedade do imóvel e que estejam em dia com a documentação fiscal, devendo ser apresentadas, no momento da contratação, as certidões negativas relativas às fazendas públicas municipal, estadual e federal, ao FGTS e INSS e às dívidas trabalhistas. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Parágrafo único. No caso de o locador ser pessoa física, deve ser apresentada a documentação comprobatória da posse e/ou propriedade do imóvel e cópia do CPF e da carteira de identidade. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Art. 2º-C O Deputado titular do mandato não fará jus ao disposto neste Ato quando: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

I – investido em cargo previsto no art. 41, inciso I, da Constituição do Estado, ainda que tenha optado pela remuneração do mandato; ou (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

II – afastado para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Parágrafo único. As despesas que ocorrerem após a implementação da hipótese prevista no inciso I e 60 (sessenta) dias após a implementação da hipótese prevista no inciso II, até o encerramento do respectivo contrato de locação, deverão ser ressarcidas à ALRN pelo respectivo Deputado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de realização da despesa. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Art. 2º-D A fiscalização do contrato firmado com base neste Ato, ficará a cargo do respectivo Deputado ou servidor por ele designado, que deverá certificar todos os documentos comprobatórios das despesas. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

§ 1º O Deputado ou servidor por ele indicado para fiscal do contrato, deverá acompanhar a vistoria do imóvel quando do recebimento e da devolução das chaves. § 2º No ato da devolução das chaves, o imóvel deverá estar nas mesmas condições em que foi recebido, mediante laudo de vistoria. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Art.2º-E Os Escritórios de Apoio Parlamentar serão identificados única e exclusivamente por placas padronizadas na forma dos modelos constantes dos Anexos I e II, deste Ato, conforme o local de funcionamento: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

I – quando instalado em imóvel localizado em edifício, na forma do modelo constante do Anexo I; e (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

II – quando instalado em imóvel térreo, na forma do modelo constante do Anexo II. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Parágrafo único. As placas de identificação serão disponibilizadas pela Coordenadoria de Infraestrutura e Apoio Logístico. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 2286, de 29 de setembro de 2021)

Art. 3º A solicitação de ressarcimento das despesas efetuadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, será efetuada por meio de requerimento padrão (Anexo I), protocolado e endereçado diretamente à unidade responsável pela Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, instruído com a necessária documentação fiscal com a indicação pormenorizada das despesas, no qual o Deputado ou o servidor responsável (Anexo II), atestará que: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

I – as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

II – o material foi recebido ou o serviço prestado; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

III – o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na norma; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

IV – assume plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada, bem como pela posse, conservação e guarda desta pelo prazo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Os reembolsos relativos à verba para manutenção material dos Gabinetes e o custeio da atividade parlamentar são de caráter indenizatório. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa paga relacionada no requerimento padrão original em primeira via, quitado com pagamento à vista, em nome do Deputado ou do servidor lotado no Gabinete, emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

I – nota fiscal segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade e no mês de competência, em nome do Deputado titular do Gabinete ou do servidor por ele indicado lotado no Gabinete; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

II – recibo devidamente assinado, contendo a identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação das despesas, no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

III – bilhete de passagem terrestre ou aérea; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

IV – recibo de pessoa física, devidamente datado e assinado, em nome do Deputado titular do Gabinete ou do servidor por este indicado lotado no gabinete, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa, observadas as seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

a) locação do imóvel prevista no inciso V do art. 2º; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

b) prestação de serviços de táxi ou de aplicativo, devendo o documento conter a identificação do beneficiário do pagamento, a especificação da data e do trecho percorrido; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

V – Recibo de Pagamento Autônomo – RPA para a comprovação de despesa com profissional autônomo. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como os recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso V do art. 2º, desde que o endereço coincida com o do imóvel cadastrado na forma da alínea “a” do sobredito inciso. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso V do art. 2º deste Ato, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 6º Nos contratos de locação de bens móveis, veículos e imóveis é desnecessária a emissão de nota fiscal, sendo indispensável para seu reembolso a apresentação dos documentos previstos, respectivamente, nos incisos II ou IV, “a”, deste artigo. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 7º Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, acompanhada de cópia reprográfica, desde que o documento contenha, além daqueles especificados neste Ato, a identificação do beneficiário do produto ou serviço e, em caso de combustível, a identificação do veículo abastecido. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 8º Na hipótese de conta telefônica, permite-se a apresentação apenas da folha de rosto acompanhada do pertinente comprovante de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos não autorizados por este Ato. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 9º O gabinete inserirá em sistema informatizado desta Assembleia os registros dos comprovantes de despesas relacionados em requerimento padrão. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 10. Os contratos de que tratam os incisos e alíneas deste artigo deverão conter no mínimo: (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

I – nome e qualificação das partes; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

II – objeto do contrato, especificando quais os serviços a serem prestados; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

III – obrigações das partes; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

IV – valor do contrato; (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

V – prazo de validade do contrato. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

§ 11. A locação de veículos só poderá ser prestada por pessoa jurídica que tenha o referido serviço como atividade principal, nos termos do respectivo contrato social. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

Art. 4º O exame pela Assembleia Legislativa dos comprovantes de despesa apresentados limitar-se-á à sua regularidade fiscal e contábil, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

Art. 5º De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelo art. 3º, a referida Divisão do Núcleo de Fiscalização e Finanças, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, mediante atestado expresso contendo o nome, cargo e matrícula do servidor e do coordenador da Divisão do Núcleo de Fiscalização e Finanças, emitirá relatório de liberação, como também Parecer do Chefe da Procuradoria de Finanças, remetendo-o diretamente à Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentaria (CEFO) para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.

§ 1º Havendo necessidade de diligências, o prazo estabelecido no “caput” deste artigo fica suspenso até o seu efetivo cumprimento.

§ 2º Os documentos comprobatórios de que trata o “caput” deste artigo, após constarem do relatório de liberação, permanecerão arquivados nas dependências do Controle Interno desta Casa Legislativa, que ficará responsável pela sua guarda e conservação, pelo tempo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º Os documentos comprobatórios de despesas não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes deste Ato serão devolvidos pela Divisão do Núcleo de Fiscalização e Finanças ao respectivo Deputado Titular de Gabinete, para as devidas correções e substituições, se e quando for o caso.

§ 1º No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, os mesmos serão encaminhados à Mesa Diretora para apreciação e deliberação.

§ 2º Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados dentro do prazo previsto no artigo 5º serão incluídos na prestação de contas do mês subsequente.

Art. 7º Será objeto de ressarcimento, a despesa paga relacionada no requerimento padrão, original em primeira via, quitada com pagamento à vista, em nome

do Deputado ou do servidor lotado no Gabinete, emitido por quem prestou o serviço ou forneceu o material.

Parágrafo único. O documento da despesa a que se refere este artigo será:

I – quando se tratar de pessoa jurídica:

a) nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, datada, emitida dentro da validade e no mês de competência, em nome do Deputado Titular do Gabinete ou do servidor por ele indicado lotado no gabinete, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal; ou, ainda, cupom fiscal, contendo a discriminação, a quitação da despesa efetuada, o nome e o CPF do Deputado ou servidor por ele indicado.

II – quando se tratar de pessoa física:

a) recibo devidamente datado e assinado, em nome do Deputado Titular do Gabinete ou do servidor por este indicado lotado no gabinete, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa, obedecendo-se o seguinte:

1. isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;
2. datado e discriminado o serviço prestado ou material fornecido;
3. para a comprovação de despesa com contratação de profissional autônomo, o Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA.

Art. 8º Não serão objeto de ressarcimento as despesas:

I – efetuadas com aquisição de material permanente, ou seja, que a vida útil ultrapasse 02 anos;

II – cujos documentos, em especial, os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras que não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e discriminação da despesa, com nome e CPF do Deputado ou servidor por ele indicado; e

III – despesas de caráter pessoal.

Art. 9º De posse do relatório de liberação emitido pela Divisão do Núcleo de Fiscalização e Finanças, comprovando as despesas efetuadas, individualizadas por Gabinete de Deputado, a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária (CEFO) terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, para processar e efetuar o ressarcimento das respectivas despesas.

Art. 10. A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte disponibilizará ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a verba para manutenção material dos Gabinetes e o custeio do exercício da atividade parlamentar, nos termos do art. 1º, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 11. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2016, com exceção da alínea “b” do § 3º do art. 3º, que entrará

em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação. (Redação dada pelo Ato da Mesa nº 1993, de 20 de julho de 2016)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “**JOSÉ AUGUSTO**”, em Natal, 12 de julho de 2016.

Deputado **EZEQUIEL FERREIRA**
Presidente

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º Vice-Presidente

Deputado **JOSÉ ADÉCIO**
2º Vice-Presidente

Deputado **GALENO TORQUATO**
1º Secretário

Deputado **HERMANO MORAES**
2º Secretário

Deputado **GEORGE SOARES**
3º Secretário

Deputado **CARLOS AUGUSTO**
4º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANEXO III

**LIMITES PERMITIDOS PELA VERBA PARA MANUTENÇÃO MATERIAL DOS
GABINETES E O CUSTEIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR**

VALOR MENSAL DA VERBA (CUMULATIVO) R\$ 32.048,99

Tetos máximos permitidos:

I – (Revogado pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

II – Locação de veículos automotores:

R\$ 8.175,00 (Inacumulável);

III – Serviços de taxi, pedágio e estacionamento:

R\$ 2.025,00 (Limite Global inacumulável);

IV – Serviços de segurança:

R\$ 6.525,00 (Inacumulável);

V – Participação em cursos e palestras:

R\$ 7.697,17 (Inacumulável) (Limite correspondente a 25% do valor da menor cota mensal fixada no Ato nº 76, de 03/02/2016, da Câmara Federal);

VI – Demais despesas:

R\$ 22.434,29 (Limite máximo de 70% da verba para cada despesa efetuada, observada a natureza da mesma, conforme o art. 2º, do Ato da Mesa nº 1951/2016).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANEXO IV

O QUE PODE SER RESSARCIDO PELA VERBA PARA A MANUTENÇÃO MATERIAL DOS GABINETES E O CUSTEIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR:

I – Nos veículos pessoais e de assessores:

- a) Manutenção preventiva e corretiva, conservação, ~~combustíveis e lubrificantes~~;
(Expressão revogada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)
- b) Observar o teto do valor do gasto com combustível, e que a nota de despesa seja apresentada com a marca e a placa do veículo cadastrado;
- c) No caso de veículos alugados, apresentar o contrato de aluguel do mesmo. Lembrar que os gastos com combustíveis, só poderão ser feitos após a data do contrato;
- d) Observar que a modalidade de leasing não pode ser aplicada;
- e) ~~O valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para ser gasto com combustíveis e lubrificantes não é por automóvel. O valor a ser ressarcido pela totalidade de gastos de todos os automóveis não pode ultrapassar esse teto. Este valor não é acumulativo, sendo sempre o teto de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).~~ (Expressão retirada por arrastamento após aplicação do Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)

II – Cópias reprográficas, digitais e similares:

- a) A nota deve conter a quantidade de cópias e o valor de cada uma delas.

III – Aquisição de materiais de escritórios:

- a) Não é permitida a aquisição de material permanente, ou seja, aquele que a vida útil ultrapassa 02 (dois) anos.

IV – Aluguel de imóveis destinados à projeção dos gabinetes parlamentares:

- a) Condomínio;
- b) IPTU;
- c) Serviços de telefonia fixa, água, energia elétrica;
- d) Material de consumo;
- e) Locação de móveis e equipamentos, mediante contrato entre as partes;
- f) Manutenção do imóvel;
- g) Acesso à internet, assinatura de TV a cabo ou similar;
- h) Locação ou aquisição de software;
- i) Material de expediente e suprimentos de informática;
- j) Outros materiais e/ou serviços para funcionalidade do gabinete;
- k) Lembrar que os itens constantes de “a” a “c”, podem ser pagos com o nome do proprietário do imóvel, desde que coincida com o contrato de aluguel do gabinete. Todos os outros devem ser pagos no nome do próprio deputado.

V – Contratação de pessoa física ou jurídica:

- a) No caso de pessoa física, deverá ser profissional liberal com natureza eventual;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- b) Consultorias contábeis, jurídicas e de auditoria;
- c) Trabalhos técnicos;
- d) Trabalhos de pesquisas socioeconômicas.

VI – Despesas com telefonia móvel:

- a) A despesa com telefonia móvel compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada titularidade do deputado;
- b) São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet;
- c) A comprovação da despesa de telefonia, para fins de ressarcimento, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação.

OBSERVAÇÕES:

Qualquer despesa que possa ser percebida a título remuneratório, não pode ser ressarcida.

Observar que nas locações de bens imóveis, de bens móveis e de equipamentos, a modalidade “leasing” NÃO É PERMITIDA.

O ressarcimento das despesas somente será aceito por meio de requerimento padrão, acompanhada de todos os documentos comprobatórios originais e endereçados à Divisão do Núcleo de Fiscalização e Finanças. O Deputado deve atestar que o serviço foi executado e/ou o material foi recebido, assumindo a plena veracidade dos fatos. (Leia com atenção o artigo 3º, do Ato).

O ressarcimento das despesas será mensal, de 1º a 31 de cada mês, e será cumulativo. Se, por exemplo, a verba é de R\$ 32.048,99 e o deputado só gasta R\$ 10.000,00, no mês seguinte ele terá um saldo de R\$ 54.097,98 (total da soma de R\$ 22.048,99 + R\$ 32.048,99). Serão aceitas notas com data do mês de competência.

Observar os limites máximos permitidos para as seguintes rubricas:

- ~~Combustíveis e lubrificantes: R\$ 4.500,00 (inacumulável)~~; (Expressão revogada pelo Ato da Mesa nº 320, de 11 de abril de 2022)
- Locação de veículo: R\$ 8.175,00 (inacumulável);
- Serviços de táxi, pedágio e estacionamento: R\$ 2.025,00 (inacumulável);
- Serviços de segurança: R\$ 6.525,00 (inacumulável);
- Cursos, palestras, seminários, congressos, simpósios e eventos congêneres: R\$ 7.697,17

O processo de ressarcimento tem um trânsito burocrático. A Divisão do Núcleo tem um prazo de 20 dias após o recebimento dos documentos. Após esse prazo, ainda vai ao setor de empenho e depois ao pagamento, passando antes pelo Controle Interno. Por isso atentar para prestar contas logo no início do mês.

Caso alguma nota e/ou documento comprobatório de despesa não seja apto ou esteja em desacordo com as normas, será pedido pela Divisão ao deputado a sua correção. Sendo feita dentro dos cinco primeiros dias, o pagamento ocorrerá no mesmo mês, caso contrário, no mês seguinte.

A Nota da Pessoa Jurídica será emitida DENTRO do mês de competência e em nome do deputado ou de servidor indicado.

A nota e/ou recibo de Pessoa Física procede-se da mesma maneira.